



GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 5.886, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1996

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA PARA OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Exoneração Voluntária, objetivando a adequação dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, observadas as normas contidas na presente lei.

Art. 2º - Qualquer servidor público ocupante de cargo ou emprego permanente do Tribunal de Contas poderá, na forma e no prazo que vier a ser estabelecido no regulamento desta lei, requerer exoneração, com direito à percepção das seguintes verbas:

I - indenização, cujo valor corresponderá a um ou dois inteiros da remuneração mensal do cargo ou emprego permanente, percebida na data da exoneração, por ano de efetivo exercício prestado ao Estado ou a suas entidades de direito público, considerado como ano integral a fração igual ou superior a 06 (seis) meses;

II - férias vencidas até dois anos, não gozadas e não averbadas, e proporcionais, calculadas com base na remuneração mensal a que faça jus na data da exoneração;

III - adicional de férias não percebido;

IV - valor integral correspondente à gratificação natalina, vencida e não percebida, e proporcional ao número de meses decorridos do início do ano até a data da exoneração, e

V - valor integral da remuneração vencida e não paga até a data da exoneração.

§ 1º - A indenização referida no inciso I deste artigo será de dois inteiros para os servidores com remuneração mensal até R\$ 1.000,00 (mil Reais), e de um inteiro para os cuja remuneração supere aquela importância.

§ 2º - Os períodos de licença-prêmio por assiduidade vencidos e não gozados pelo servidor, serão contados em dobro para efeito de apuração do tempo de serviço.

§ 3º - Considera-se remuneração, para os efeitos desta lei, a soma do vencimento, salário-base e das vantagens auferidas pelo servidor, inclusive aquelas incorporadas em virtude de lei ou decisão judicial, excluídas as parcelas percebidas a título de ajuda de custo, diária, adicional de férias, serviço extraordinário, desde que não incorporado, e substituição, observado o limite fixado na Emenda Constitucional nº 12/95.

§ 4º - A adesão ao Programa instituído por esta lei é franqueada aos servidores em gozo de licença alternativa ou sem vencimento, ou em disponibilidade remunerada.

Art. 3º - O servidor que aderir ao Programa de Incentivo à Exoneração Voluntária nos primeiros 30 (trinta dias) contados da data fixada no regulamento para início de sua vigência, fará jus a um adicional calculado sobre o valor total da indenização, nos seguintes percentuais: 20% (vinte por cento), para os que aderirem até o vigésimo dia, 10% (dez por cento), para as adesões que vierem a se dar do vigésimo primeiro ao vigésimo quinto dia e 5% (cinco por cento) para aquelas que ocorrerem do vigésimo sexto ao trigésimo dia.

Art. 4º - A adesão ao programa instituído por esta lei é condicionada a limites e critérios de preferência a serem fixados em regulamento.

Art. 5º - O pagamento das verbas mencionadas no artigo 2º e do adicional referido no artigo 3º, se for o caso, será feito integral e concomitantemente com a expedição do ato de exoneração do servidor.

Art. 6º - Não poderá participar do Programa de Incentivo à Exoneração Voluntária, o servidor público:

I - que estiver cumprindo estágio probatório;

II - que houver requerido exoneração antes da vigência desta lei;

III - que figurar como indiciado em inquérito administrativo;

IV - que estiver acumulando ilegalmente dois ou mais cargos ou funções públicas.

Art. 7º - Considera-se como tempo de serviço, para os efeitos deste lei, o período de efetivo exercício prestado ao Estado ou a suas entidades de direito público.

§ 1º - Ressalvada a hipótese de acumulação lícita, o tempo de serviço que vier a ser indenizado na forma desta lei, não poderá ser novamente computado para a mesma finalidade.

§ 2º - É vedado, pelo prazo de 02 (dois) anos, no âmbito da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional Pública Estadual, o provimento de cargos em comissão com servidores exonerados em decorrência do Programa instituído por esta lei.

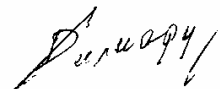
Art. 8º - É assegurado aos dependentes do servidor que aderir ao Programa de Incentivo à Exoneração Voluntária, desde que inscritos no IPASEAL, o direito à continuidade da prestação de assistência médica e odontológica pelo Instituto, pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data da exoneração.

Art. 9º - Os encargos decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do crédito especial de que trata o art. 11 da Lei nº 5.853, de 14 de outubro de 1996.

Art. 10 - Ficam automaticamente extintos os cargos vagos em decorrência da aplicação do programa de que trata esta lei, cabendo ao Presidente do Tribunal de Contas, conforme o caso, publicar-lhes a relação e o quantitativo.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos a partir da data do respectivo regulamento.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 03 de dezembro de 1996, 108º da República.


DIVALDO SURUAGY


Djalma Falcão